

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Estabelece que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos deverão exibir a relação, em percentual, entre os preços dos combustíveis automotivos etanol hidratado e gasolina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá exibir, em local visível no painel de preços, a relação, em percentual, entre os preços dos combustíveis etanol hidratado e gasolina.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a maior parte dos veículos automotivos que circulam no Brasil é do tipo *flex fuel*, ou seja, que pode ser abastecido tanto com gasolina quanto com etanol hidratado.

Para esses veículos, o consumidor deve optar pelo combustível que entenda mais adequado, sendo o preço o principal fator de decisão.

Caso o preço do etanol hidratado seja, no máximo, igual a 70 % (setenta por cento) do preço da gasolina é, via de regra, mais vantajoso o abastecimento do veículo com etanol.

Entretanto, muitas vezes por falta de informação da relação entre os preços dos dois combustíveis, o consumidor acaba optando pelo combustível menos econômico.

Para auxiliar a decisão dos consumidores, a proposta estabelece que o revendedor varejista de combustíveis seja obrigado a informar no painel de preços a relação, em percentual, entre os preços dos dois combustíveis.

A presente iniciativa auxiliará os consumidores a decidir pelo combustível mais econômico no momento de abastecer os veículos do tipo *flex fuel*.

Portanto, certos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

Deputado **ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO**
PSDB - AM